



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012024/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.012 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente EDUARDO PALMA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo os juros recebidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 04/06, 12/13) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do ano calendário 2003.

O lançamento decorre da apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica provenientes de decisão judicial firmada no processo nº 00284.013/91 junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme detalhado no Relatório de Ação Fiscal integrante do Auto de Infração (e-fls. 07/11).

Por bem sintetizarem os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo os seguintes excertos do relatório do acórdão recorrido (e-fls. 119/123):

O autuado omitiu rendimentos recebidos de reclamatória trabalhista judicial coletiva movida contra o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC (União após a sua extinção), no qual postulou diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de dissídio coletivo. A ação foi julgada procedente e a autor (autuado) recebeu os valores discriminados no Relatório de Ação Fiscal, com acréscimos judiciais e sem desconto do imposto de renda. Na decisão (fls. 30) ficou estabelecido que a responsabilidade pelos encargos fiscais seriam dos empregados, que deveriam providenciar o seu recolhimento na declaração de ajuste anual.

O contribuinte foi intimado a discriminar e comprovar os rendimentos recebidos e os pagamentos de honorários advocatícios e periciais efetuados.

O autuado interpôs impugnação, às fls. 18/19, através de seu representante, alegando que os honorários advocatícios e os juros de mora devem ser descontados da base de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por determinação do art. 27 da Lei 8218/91 e que o valor pago a título de aviso-prévio deve ser deduzido por tratar-se de verba indenizatória.

Aduz o contribuinte que a obrigação de reter o imposto de renda é da fonte pagadora e, portanto, o imposto sobre as diferenças salariais deve ser cobrado do Banco Nacional de Crédito Cooperativo/União.

A Impugnação apresentada (e-fls. 95/97) foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Constitui omissão de rendimentos deixar o contribuinte de informar na Declaração de Ajuste Anual - DAA do IRPF valores tributáveis decorrentes de sentença ou acordo judicial, admitida a dedução das despesas com honorários advocatícios e periciais.

SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.

Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não comprove a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora ou seu recolhimento quando obrigado a fazê-lo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 09/05/2012 (e-fls. 127), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 17/05/2012 (e-fls. 128/130) reiterando as alegações de sua Impugnação quanto à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e o aviso prévio recebidos na ação trabalhista e apresentando jurisprudência do STJ sobre os temas. Expõe ainda que não há que se falar em solidariedade com relação à fonte pagadora.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como apontado no Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 07/11), a omissão de rendimentos em exame refere-se a valores recebidos pelo sujeito passivo na Reclamação Trabalhista nº 284.013/91, ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região contra o BNCC objetivando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do não cumprimento integral de disposição do Dissídio Coletivo DC/20-87.5 (e-fls. 38/90).

No que concerne à tributação dos juros de mora recebidos no processo judicial, assiste razão ao interessado. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), “*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*”. A decisão encontra-se assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “*Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*”.
5. Recurso extraordinário não provido.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº

13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Por outro lado, não merece ser acolhida a alegação do interessado de que deveria ser excluído da base de cálculo do imposto de renda o valor correspondente ao aviso prévio indenizado que teria sido pago na ação trabalhista.

O pleito já havia sido analisado pela autoridade lançadora, conforme consta do Relatório de Ação Fiscal (e-fls. 08):

Da mesma forma, não tem fundamento a pretensão do fiscalizado de excluir do valor judicialmente recebido uma parcela a título de aviso prévio, atualizada pelo próprio contribuinte em demonstrativo anexo à resposta prestada em atendimento à Intimação Fiscal Sefis nº 462/2008. O valor quitado no aviso foi recebido à margem do processo nº 00284.013/91, muito antes da sentença judicial. Nas planilhas de liquidação, não houve individualização de valores recebidos sob a designação de aviso prévio.

Sobre a matéria, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 121/122):

Quanto ao aviso prévio, o demonstrativo da folha 31, bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho da folha 32, não especificam se ele foi indenizado ou trabalhado.

Os valores pagos a título de aviso prévio somente não constituem base de incidência quando indenizados na rescisão do contrato de trabalho, conforme previsto no inciso XX do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

*XX – a indenização e o **aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(g.n.)*

Não há como classificar de isentos rendimentos cujas parcelas não se encontram devidamente especificadas na sentença judicial. Cabe, portanto, somente a dedução dos honorários advocatícios e periciais devidamente comprovados nos autos, que já foram excluídos do principal.

Com efeito, verifica-se que não há nos autos nenhum documento extraído da ação trabalhista contendo a indicação de verbas pagas a título de aviso prévio indenizado para o contribuinte. Nenhum documento complementar foi juntado ao Recurso Voluntário para suprir essa exigência, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Vale ressaltar que apenas o aviso prévio não trabalhado é isento do imposto de renda, como bem pontuado pelo Relator a quo. A orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício 2022, ratifica esse entendimento:

267 — São isentas do imposto sobre a renda a indenização paga por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, e as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes nos limites e termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o aviso prévio?

[...]

Quanto ao aviso prévio, apenas o não trabalhado é isento.

No que tange à responsabilidade pela retenção do imposto de renda, também não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, devendo ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 12, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para excluir da omissão de rendimentos a parcela correspondente aos juros de mora recebidos na Reclamação Trabalhista nº 284.013/91.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll